



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10980.900183/2021-65</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1002-004.406 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 8 de julho de 2026                              |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | C S I CARGO LOGISTICA INTEGRAL S/A.             |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2014

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NÃO ENFRENTAMENTO DAS PROVAS APRESENTADAS PELO CONTRIBUINTE.

Há de ser decretada a nulidade de decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte quando esta não analisar as provas trazidas em sede de manifestação de inconformidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada para anular a Decisão recorrida, devendo o processo retornar à Delegacia de Julgamento de origem para novo julgamento de mérito.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Aílton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Aílton Neves da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Conforme descrito no acórdão recorrido, processo trata de Manifestação de Inconformidade interposta pelo interessado contra Despacho Decisório emitido em 17/02/2021 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba-PR, com número de comunicação 3024085, cópia inserta no processo, que não reconheceu integralmente as retenções na fonte declaradas no PER/DCOMP nº 14687.02265.250717.1.7.03-4219 (detentora do demonstrativo de crédito), e, por conseguinte, não homologou/homologou parcialmente os PER/DCOMP's a ele vinculados.

Da análise do pleito, a Autoridade Administrativa concluiu que o valor das “retenções na fonte” de CSLL, referente ao ano-calendário de 2014, era de R\$ 1.001.569,23, sendo que a Manifestante informou um valor de R\$ 1.154.014,51. A parcela referente a “demais compensações” (R\$ 134.747,50) foi totalmente reconhecida. Contudo, por haver uma “CSLL devida” de R\$ 225.517,52, o saldo negativo reconhecido foi de R\$ 910.799,21, sendo que no PER/DCOMP foi pleiteado o valor de R\$ 1.063.244,68.

O contribuinte, ciente do Despacho Decisório, apresentou, em 18/03/2021, **Manifestação de Inconformidade (fls. 14 a 28)** a qual foi **julgada improcedente** por meio do **Acórdão nº 105-012.448** - proferido pela 1ª TURMA DA DRJ05, em 21/03/2014. (fls. 195 a 200). O Colegiado destacou que “voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade para NÃO reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 152.445,47 (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), referente ao saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário 2014, e não homologar as compensações em litígio.”

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2014

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Não comprovado o direito creditório pleiteado pelo Sujeito Passivo, incabível a homologação da declaração de compensação (PER/DCOMP).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado do Acórdão em 11/06/2024 (fl. 203), o Contribuinte **interpôs Recurso Voluntário em 10/07/2024** (fls.208 a 218), com documentos às fls. 219-14929, apresentando os seguintes argumentos:

- A Autoridade Fiscal se utilizou de largo período temporal para responder aos pedidos da Recorrente, tanto no Pedido principal de compensação, quanto

também no retorno sobre a manifestação de inconformidade. Em ambos excedendo 3 anos, não observando assim o previsto na Lei 11.457 de março de 2017 em seu art. 24. Desde o protocolo da Dcomp original, 22/12/2015, até a data da ciência do Acórdão em junho de 2024, passaram-se quase 10 anos, e esse longo período pode prejudicar a busca por elementos que possam corroborar para comprovar a veracidade de fatos, principalmente quando envolve terceiros, como no caso de retenções promovidas por empresas clientes.

- Outro tema que importa trazer é a não observância pela Autoridade Fiscal ao que traz o Decreto 70235/1972 em seu artigo 10º incisos III e IV: em nenhum momento identificaram qual foi a operação irregular da Recorrente, se limitaram a descrever apenas que “o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo”, e nos detalhamentos onde informou não reconhecer os valores informados pela Recorrente como contribuições retidas pelos seus clientes, trouxeram a simples expressão de “Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação”. Tal fato, devido à falta de clareza da Autoridade Fiscal, levou a Recorrente a vislumbrar por possíveis outras possibilidades que estivessem levando a Autoridade Fiscal a não confirmar os valores pleiteados pela Recorrente como forma de compensação, como se verifica na manifestação de inconformidade apresentada.
- Existe descompasso temporal entre o registro da receita pelo regime de competência (momento em que ofereceram à tributação) e a efetiva retenção da contribuição pelo cliente que se dá pelo pagamento - sempre posterior. Este descompasso, ao final do período de apuração, traz distorções entre o rendimento recebido informado pela fonte pagadora e a efetiva receita. A Recorrente sempre se limitou aos valores informados pelos clientes - fontes pagadoras - mesmo estando ciente que em alguns casos, teria sofrido retenções à maior do que as que constam nos comprovantes de rendimentos. Estes valores correspondem exatamente aos valores declarados em DIRF pelas fontes pagadoras conforme anexado pela Recorrente nos informativos de rendimentos, com isso deixando de ser uma informação apenas da Recorrente, o que bastaria para a manutenção do direito desta.

Ao final requer seja conhecido e dado provimento ao Recurso Voluntário, com a anulação do acórdão da DRJ e reconhecimento do efetivo valor do litígio, conforme sustentado pela Recorrente. Ainda, requer permaneçam suspensas as exigibilidades do crédito tributário enquanto estiver em tramite de discussão, de acordo com o art 151, III do CTN, e que seja julgada improcedente a pretensão fiscal de determinar o arquivamento do processo.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

### Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

### Da preliminar de nulidade da decisão:

Antes de entrar no mérito do Recurso, deve-se avaliar preliminar de nulidade da decisão recorrida por ausência de análise das provas e tema trazidos em sede de manifestação de inconformidade. Na peça de defesa dois são os pontos trazidos pelo Contribuinte: i) caracterização da compensação como denúncia espontânea, devendo ser afastada a exigência da multa de mora de 20%, e ii) comprovação de que parte da receita decorrente da prestação de serviços, cujas retenções operaram pelo regime de caixa (ano 2014), foram tributadas em períodos anteriores pelo regime de competência.

O acórdão recorrido não faz qualquer consideração acerca do debate da caracterização de denúncia espontânea, da mesma forma, embora destaque a tese trazida pelo contribuinte, não faz qualquer valoração das provas juntadas e se limita a afastar o direito tomando como base a ausência de registros das declarações referentes ao ano de 2014. Vejamos parte da decisão recorrida:

#### RELATÓRIO

...

Em 18/03/2021, a parte interessada apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 14 a 28) contra o Despacho Decisório citado acima, onde solicita a reforma da decisão para lhe garantir a compensação pleiteada, alegando que:

a) “a Requerente entende que existe configuração de denúncia espontânea (artigo 138 do CTN) no recolhimento/compensação a destempo dos débitos, portanto, não deve recolher os valores cobrados a título de multa de mora, objetos estes que implicam, parcialmente, na não homologação das Compensações conforme disposto no referido processo”;

...

h) “outro tema levantado foi a confirmação parcial de valores de Contribuições Sociais Retidas na Fonte com a justificativa de Receita Correspondente Oferecida

parcialmente à tributação. Sabemos que existe descompasso temporal entre o registro da receita pelo regime de competência, momento este em que oferecemos à tributação e a efetiva retenção da contribuição pelo cliente que se dá pelo pagamento, sempre posterior, e este descompasso, ao final do período de apuração traz distorções entre o rendimento recebido informado pela fonte pagadora e a efetiva receita”;

#### VOTO

Antes de iniciarmos o julgamento em questão, cumpre esclarecer que os acórdãos das instâncias administrativas superiores, bem como decisões judiciais e posicionamentos doutrinários, embora de inestimável valor como fonte de consulta, servem apenas como forma de ilustrar e reforçar a argumentação dos litigantes, visto que não constituem normas complementares da legislação tributária (PN COSIT nº 23/2013), não vinculando a administração àquela interpretação, tampouco expressam o entendimento da Receita Federal do Brasil (RFB), sendo vedada a extensão de seus efeitos às partes não integrantes do processo administrativo.

#### 1. Análise do Direito Creditório

Do total de R\$ 1.154.014,51 informado pela Manifestante a título de “Retenções na Fonte”, a Autoridade Fiscal somente reconheceu o montante de R\$ 1.001.569,23. A parcela referente a “demais compensações” (R\$ 134.747,50) foi totalmente reconhecida. **Contudo, por haver uma “CSLL devida” de R\$ 225.517,52, o saldo negativo reconhecido foi de R\$ 910.799,21, sendo que no PER/DCOMP foi pleiteado o valor de R\$ 1.063.244,68.** Desta forma, a diferença, no montante de R\$ 152.445,47, é o objeto do presente de litígio.

De acordo com a “Análise de Crédito” constante do Despacho Decisório (fls. 09 e 10), as seguintes “Retenções na Fonte” não foram aceitas como parcelas de composição do crédito, pelo fato da “receita correspondente ter sido oferecida parcialmente à tributação”:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Recella | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa                                              |
|------------------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|------------------------------------------------------------|
| 00.763.047/0001-07     | 5952              | 7.257,34        | 6.298,65         | 958,69               | Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação |
| 00.913.443/0001-73     | 5952              | 528.860,13      | 458.997,73       | 69.862,40            | Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação |
| 01.069.573/0001-34     | 5952              | 84.628,42       | 73.449,01        | 11.179,41            | Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação |
| 01.844.555/0001-82     | 5952              | 44.532,86       | 38.650,07        | 5.882,79             | Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação |
| 03.368.638/0001-78     | 5952              | 14.052,63       | 12.196,28        | 1.856,35             | Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação |
| 04.104.117/0008-42     | 5952              | 7.238,79        | 6.282,55         | 956,24               | Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação |
| 16.701.716/0036-86     | 5952              | 43.565,91       | 37.810,85        | 5.755,06             | Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação |
| 59.104.422/0001-50     | 5952              | 326.755,51      | 283.591,11       | 43.164,40            | Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação |
| 60.850.617/0001-28     | 5952              | 97.122,92       | 84.292,98        | 12.829,94            | Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação |
| Total                  |                   | 1.154.014,51    | 1.001.569,23     | 152.445,28           |                                                            |

Em sua defesa, a Manifestante alegou, em apertada síntese, que existe uma divergência temporal entre o registro da receita pelo regime de competência (regime por ela adotado) e o efetivo pagamento do rendimento que enseja o surgimento da “retenção na fonte”, sempre ocorrendo este em um momento posterior, situação que acontece, inclusive, de um ano-calendário para outro, o que causaria um “descompasso” no momento do oferecimento da receita à tributação. **Para provar o quanto alegado, juntou aos autos os seguintes**

documentos (fls. 42 a 150): “relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora”, “notas fiscais” e “razão analítico”. Todavia, não apresentou a Escrituração Contábil Fiscal – ECF, explicando e detalhando a forma como os alegados rendimentos com “divergência temporal” entre a contabilização e a efetiva disponibilidade financeira foram oferecidos à tributação, sobretudo aqueles referentes aos CNPJ’s citados na tabela acima.

Convém ressaltar que é princípio basilar no direito pátrio de que a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato constitutivo, impeditivo ou modificativo do direito conforme se depreende do artigo 16, caput, III, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal e do artigo 373 da Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

Em obediência ao Princípio da Verdade Material, foram efetuadas pesquisas nos Sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB, referentes aos dados constantes da **ECF ano-calendário 2014**, tendo sido constatado que as informações constantes das “Fichas” da referida declaração (ex: “P400-Base de Cálculo da CSLL”, “P500-Cálculo da CSLL”) são insuficientes para a comprovação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, sobretudo no que se refere ao total oferecimento da receita à tributação.

O debate acerca da denúncia espontânea é relevante na medida em que modifica o valor do débito informado na compensação, **entretanto, neste caso a omissão do julgado poderia ser relevada em razão da aplicação ao caso da Súmula CARF nº 203** “A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.” A Súmula é vinculante por força da Portaria MF n. 1.785/2026, passando a ser de aplicação obrigatório para toda Administração Pública. Assim, eventual nova decisão não modificaria a conclusão sobre o valor do débito, atraindo a regra da parte final do art. 60 do Decreto n. 70.235/72: “As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, **ou quando não influírem na solução do litígio**”.

Entretanto, **no que tange à valoração das provas, entendo para existência de nulidade em razão de dois pontos.**

Primeiro a decisão recorrida não faz qualquer apontamento sobre a farta documentação juntada aos autos, apresentada de forma ordenada e com destaques para os pontos que poderiam auxiliar na solução da lide. Nenhuma consideração foi feita sobre os livros Razão Analítico 2013 e 2014, os quais apontam com clareza a existência de notas fiscais emitidas em 2013 cujos recebimentos/retenções teriam ocorrido nos primeiros meses de 2014. Vejamos um exemplo:

Livro de fls. 55 (2013) e 73 (2014) e nota fiscal n. 170 de fls. 141:

|                                                                |                        |                      |                      |
|----------------------------------------------------------------|------------------------|----------------------|----------------------|
| 13/12/2013 Nota 169 - VOLKSWAGEN DO BRASIL                     | 82/421899              | 241,90               | 60.626,33 f, 48      |
| 26/12/2013 Nota 170 - VOLKSWAGEN DO BRASIL                     | 82/422053              | 1.877.208,06         | 42.503.745,34        |
| 31/12/2013 REFERENTE TRANSFERENCIA DE FECHAMENTO DE BALANÇO DE |                        |                      |                      |
| APURAÇÃO DO RESULTADO 2013                                     | 10228/437149           | 42.503.745,34        | 0,00                 |
|                                                                | <b>Total da Conta:</b> | <b>42.503.745,34</b> | <b>42.503.745,34</b> |
|                                                                |                        |                      | <b>0,00</b>          |

|                                                     |                          |              |
|-----------------------------------------------------|--------------------------|--------------|
| 28/01/2014 N/FUTU LEASING 170 VOLKSWAGEN 29/01/2014 | 2914/426959 1.498.950,64 | 2.642.639,68 |
| 29/01/2014 AV. CREDITO BX 170 VOLKSWAGEN            | 2914/426960 3.946,03     | 2.646.585,71 |
| 29/01/2014 AV. CREDITO BX 161 VOLKSWAGEN            | 2914/426961 3.311,43     | 2.649.897,14 |

|                                                                                                    |                                                                       |                                                                                                                                          |               |                                             |                                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|---------------------------------------------|------------------------------------|
|                   |                                                                       | <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS</b><br><b>SECRETARIA DE FINANÇAS</b><br><b>NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e</b> |               | F. Número da NFS-e<br><b>170</b>            |                                    |
| Data e Hora da Emissão                                                                             | 28/12/2013 10:49:20                                                   | Competência                                                                                                                              | 12/2013       | Código de Verificação                       | 293003564                          |
| Número do RPS                                                                                      |                                                                       | No. da NFS-e substituída                                                                                                                 |               | Local da Prestação                          | SAO JOSE DOS PINHAIS - PR          |
| <b>Dados do Prestador de Serviços</b>                                                              |                                                                       |                                                                                                                                          |               |                                             |                                    |
| Razão Social/Nome                                                                                  | C S I CARGO LOGISTICA INTEGRAL S.A.                                   |                                                                                                                                          |               |                                             |                                    |
| Nome Fantasia                                                                                      | CSI CARGO LOGISTICA INTEGRAL S.A.                                     |                                                                                                                                          |               |                                             |                                    |
| CNPJ/CPF                                                                                           | 02.554.149/0006-52                                                    | Inscrição Municipal                                                                                                                      | 25074         | Município                                   | SAO JOSE DOS PINHAIS - PR          |
| Endereço e Cep                                                                                     | RUA ANTONIO SINGER, 8751 - CAMPO LARGO DA ROSEIRA CEP: 83090-801      |                                                                                                                                          |               |                                             |                                    |
| Complemento:                                                                                       |                                                                       | Telefone:                                                                                                                                | (41)3381-2300 | e-mail:                                     | JGRIBOGE@CSICARGO.COM.BR           |
| <b>Dados do Tomador de Serviços</b>                                                                |                                                                       |                                                                                                                                          |               |                                             |                                    |
| Razão Social/Nome                                                                                  | VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA           |                                                                                                                                          |               |                                             |                                    |
| CNPJ/CPF                                                                                           | 59.104.422/0103-84                                                    | Inscrição Municipal                                                                                                                      | 19892         | Município                                   | SAO JOSE DOS PINHAIS - PR          |
| Endereço e CEP                                                                                     | EST. ANTONIO SINGER (PR-25), 875 - CAMPO LARGO ROSEIRA CEP: 83090-480 |                                                                                                                                          |               |                                             |                                    |
| Complemento:                                                                                       |                                                                       | Telefone:                                                                                                                                | (41)3381-3006 | e-mail:                                     | claudio.machado2@volkswagen.com.br |
| <b>Discriminação dos Serviços</b>                                                                  |                                                                       |                                                                                                                                          |               |                                             |                                    |
| REQUISIÇÃO: 3392149 - 4.823 x R\$ 389,22 = R\$ 1.877.208,06                                        |                                                                       |                                                                                                                                          |               |                                             |                                    |
| PEDIDO: 219685<br>AE: 3680029<br>Vencimento em 25/01/2014                                          |                                                                       |                                                                                                                                          |               |                                             |                                    |
| <b>Código do Serviço / Atividade</b>                                                               |                                                                       |                                                                                                                                          |               |                                             |                                    |
| 11.04 / 52117900. - DEPÓSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO ARMAZÉNS GERAIS E GUARDAMÓVEIS |                                                                       |                                                                                                                                          |               |                                             |                                    |
| <b>Detalhamento Específico da Construção Civil</b>                                                 |                                                                       |                                                                                                                                          |               |                                             |                                    |
| Código da Obra                                                                                     |                                                                       | Código ART                                                                                                                               |               |                                             |                                    |
| <b>Tributos Federais</b>                                                                           |                                                                       |                                                                                                                                          |               |                                             |                                    |
| PIS                                                                                                | 12.201,85                                                             | COFINS                                                                                                                                   | 56.316,24     | IR(R\$)                                     | 28.158,12                          |
| INSS(R\$)                                                                                          | 206.492,88                                                            | CSLL(R\$)                                                                                                                                | 18.772,08     |                                             |                                    |
| <b>Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços</b>                                            |                                                                       | <b>Outras Retenções</b>                                                                                                                  |               | <b>Cálculo do ISSQN devido no Município</b> |                                    |
| Valor dos Serviços R\$                                                                             | 1.877.208,06                                                          | Natureza Operação                                                                                                                        |               | Valor dos Serviços R\$                      | 1.877.208,06                       |

Segundo ponto é o fato de a decisão negar provimento ao recurso utilizando como argumento a ausência de apresentação do arquivo da Escrituração Fiscal Digital (ECF), arquivo - que como destacado pelo contribuinte - somente passou a ser exigido para o ano-calendário de 2014, ou seja, sem aplicabilidade para os registros de 2013, ano de relevância para o desfecho da lide (a alegação do contribuinte é no sentido de a receita ter sido tributada segundo regime de competência em 2013, em que pese a retenção ter ocorrido em 2014).

Neste cenário, diante da situação fática de ter ocorrido a juntada de documentos relevantes os quais não foram analisados pelo Colegiado *a quo* e diante do potencial impacto da correta análise sobre o processo ora analisado, resta patente o cerceamento do direito de defesa devendo ser aplicado ao caso o artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

...

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Diante de todo o exposto acolho a preliminar para anular a decisão recorrida, devendo o processo retornar à Delegacia de Julgamento para novo julgamento de mérito.

ACÓRDÃO 1002-004.406 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10980.900183/2021-65

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri**

DOCUMENTO VALIDADO